Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6788/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12448/2013
PROTOCOLO	: 1432706
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 427, DE 2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 58, DE 2012)
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	: ADEMIR TADEU LOPES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 281, DE 2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.591,54

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 427, de 2013, pelo Município de Nova Andradina, em favor de Ademir Tadeu Lopes, como instrumento substitutivo do termo de contrato. Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 813/2015, peça n. 14), que considerou irregular a emissão da Nota de Empenho n. 427, de 2013, e regular a execução financeira da contratação instrumentalizada no referido documento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11999/2015 (peça n. 15), opinando pela regularidade com ressalva da “formalização” da Nota de Empenho n. 427, de 2013, com aplicação da multa cabível ao jurisdicionado, dada a sua remessa intempestiva a este Tribunal, bem como pela regularidade da execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a emissão da Nota de Empenho n. 427, de 2013, em 06/03/2013, não atendeu integralmente as formalidades exigidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993 (Certidões - art. 29, IV e V), e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Certidão - Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 11), pois que intimado para apresentar os

documentos relativos às Certidões Negativas de Débitos (CND) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o Instituto Nacional de Seguro Social, de Regularidade Fiscal e Trabalhista, o jurisdicionado encaminhou ao Tribunal as referidas certidões com **datas de validade expiradas.**

Inobstante o envio de certidões com datas de validade expiradas, o jurisdicionado ainda remeteu ao Tribunal, intempestivamente, os documentos referentes à Nota de Empenho n. 427, de 2013, devendo, por conseguinte, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e em parte o do Ministério Público de Contas e, decido nos seguintes termos:

I. **declarar a irregularidade** do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 427, de 2013, pelo Município de Nova Andradina em favor de Ademir Tadeu Lopes, considerando que estavam vencidos os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e Trabalhista, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. **declarar a regularidade** da execução da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 427, de 2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. **aplicar multas** ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-96001100853, Prefeito Municipal de Nova Andradina, nos valores equivalentes aos de:

1 – 50 (cinquenta) UFERMS, pela remessa, ao Tribunal, de cópias das Certidões Negativas de Débitos com o FGTS, INSS e de Regularidade Fiscal e Trabalhista, com prazos de validade vencidos, pois a Nota de Empenho n. 427, de 2013, foi emitida em 06/03/2013, enquanto que os prazos de validade das certidões em referência cessavam respectivamente em 21/09/2012, 12/09/2012 e 19/02/2013, com fundamento nas regras do art. 21, X, art. 42, *caput* e inciso IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2 - 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à Nota de Empenho n. 427, de 2013, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 05 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

LAC